

Processo n.º 113/2004

Data do acórdão: 2004-06-17

(Recurso civil)

Assuntos:

- título executivo
- documento particular
- contrato de empreitada para construção de edifício
- aceitação da obra
- licença de utilização do edifício
- art.º 667.º, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 703.º do Código de Processo Civil de Macau
- declaração oficiosa de extinção da execução

S U M Á R I O

1. O tribunal pode oficiosamente declarar extinta a execução nos termos previstos no art.º 703.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), segundo o qual ainda que não tenham sido deduzidos embargos, pode o juiz, até ao despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, declarar extinta a execução por fundamentos que não tenha apreciado e que podiam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento inicial da execução.

2. O contrato de empreitada para construção de um edifício sob

regime de propriedade horizontal não pode ser tido como um documento particular que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias a cargo da dona da obra e, como tal, com valor de título executivo nos termos contemplados no art.º 677.º, alínea c), do CPC, se não estiver cabalmente demonstrada, pela empreiteira pretendente de execução, a efectiva aceitação da obra pela sua dona.

3. É que do instituto jurídico da empreitada, decorre natural e logicamente que a parte dona da obra só fica constituída na obrigação de pagar o preço quando a execução da obra for feita pela parte empreiteira em conformidade com o convencionado e nomeadamente sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela.

4. E a licença de utilização do edifício entretanto construído emitida pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, por si só, não equivale à aceitação da obra pela dona da obra.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 113/2004

(Recurso civil)

Recorrente (exequente embargada):

Companhia de Engenharia e de Construção da XX, Limitada

Recorridos (embargantes):

A e B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito dos autos de embargos de terceiro registados com o n.º CEO-017-00-3-I do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB) e deduzidos em 4 de Outubro de 2001 por A e B contra a Companhia de Engenharia e de Construção da XX, Limitada – esta, como requerente nos autos de arresto n.º CEO-017-00-3/A então movidos em 16 de Fevereiro de

2000 contra a Sociedade de Importação e Exportação YY, Limitada, a qual veio a ser parte executada na acção executiva ordinária para pagamento de quantia certa n.º CEO-017-00-3 instaurada por aquela requerente em 6 de Abril de 2000 com base num contrato particular celebrado entre essas duas companhias em Maio de 1993, para construção, a cargo daquela Companhia de Engenharia e de Construção, de um edifício em regime de propriedade horizontal denominado “XX” no terreno sito em Macau, na Rua da XX, mediante o pagamento do correspondente preço por esta Sociedade YY –, foi lavrada em 7 de Janeiro de 2004 a seguinte:

<<ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

-----Processo n.º.017-00-3-I - AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. -----

-----Em 07 de Janeiro de 2004, neste Tribunal -----

-----JUIZ PRESIDENTE: [...] -----

-----MAGISTRADO DO M.º.P.º.: [...]-----

-----Mandatário dos embargantes: [...]-----

-----Mandatário do embargado: [...]-----

-----Escrivão-Adjunto : [...] -----

-----Oficial Judicial : [...] -----

-----PRESENTES : Todas as pessoas convocadas. -----

-----Constituído assim o Tribunal e declarada aberta a audiência com observância das formalidades legais, pelo Exmº Juiz proferiu o seguinte despacho: -----

-----“Antes de iniciar a audiência da prova, o Tribunal oficiosamente apresentou aos ilustres intervenientes presentes, a existência da questão prévia que se prende com a existência ou pelo menos a validade do título executivo em que se baseou o

processo da Execução Ordinária nº.CEO-017-00-3, da 3ª Secção do T.J.B., em que é exequente A Companhia de Engenharia e de Construção da XX Limitada, com sede em Macau, na Rua de XX, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o nº. 1.273, a fls.59 do Livro C-4, ora embargada, e executada a Sociedade de Importação e Exportação YY, Limitada, com sede em Macau, na Rua da XX, matriculada na respectiva Conservatória sob o nº. 3.240, a fls.60 do Livro C-9, donde originou esses processos de Embargos de Terceiros em que são embargantes A e sua mulher B, ambos residentes em Macau, na Avenida da XX. -----

-----E, se bem que, em relação ao processo de Embargo em apreciação, não foi sustado pelas partes a validade do título. Contudo, a mesma foi levantada por outros dois processos de embargo CEO-017-00-3/M e CEO-017-00-3/G, que também estão apensados à presente Execução Ordinária e donde, entre outras pretensões, tinha requerido pelos respectivos embargantes a extinção da acção da Execução por inexistência do respectivo título”. -----

-----Dada a palavra aos ilustres mandatários dos embargantes e da embargada e ao Digno Magistrado do Ministério Público, pelos mesmos foram declarado nada tem a dizer. -----

-----Em seguida, o Exmº Juiz proferiu o seguinte:-----

----- DESPACHO -----

-----Exposta a questão, e ouvida as partes, o tribunal depois de consultar todos os documentos constantes dos autos, nomeadamente os da Execução Ordinária e os do Arresto apensado àquela, entende que efectivamente o contrato da empreitada, que a exequente/embargada Companhia de Engenharia e de Construção da XX Limitada, se baseou como título executivo é manifestamente insuficiente para o

efeito, uma vez que não se quadra em nenhum dos requisitos preceituados no artigo 667º do C.P.C..-----

-----E, se bem que a exequente/embargada tenha dito que o referido contrato é um documento particular assinado pela executada, nos termos da al. c) do artº.667º do C.P.C. conforme a petição inicial do processo de Execução Ordinária. -----

-----Contudo, não é suficiente, visto que o contrato de empreitada não constitui em si uma constituição de obrigações certas por parte da executada, mas antes uma indicação de que havendo cumprimento de prestações futuras por parte da exequente/embargada estipulada neste contrato e só neste caso, ficaria a executada obrigada a pagar o valor venal aí estipulado, ou seja, o título invocado pela exequente/embargada, não evidencia de forma certa a existência da obrigação pecuniária da executada, portanto, não possui os requisitos de título de executivo. --

-----Nestes termos o Tribunal oficiosamente e em prol de celeridade processual atento que a questão teria de ser apreciada, de qualquer forma em sede dos processos de embargos supramencionados, declara a extinção dos presentes autos nos termos do artigo 703º do C.P.C. pelos fundamentos acima expostos, procedendo de imediato à comunicação desta decisão a todos os intervenientes de todos os processos de embargos apensados, bem como a extracção de uma cópia da presente acta a fim se juntar ao processo principal de Execução. -----

-----Custas a cargo da embargada. -----

-----Deste duto despacho foram todos os presentes devidamente notificados, que disseram ficar cientes. -----

-----Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta audiência.- -----

-----Para constar se lavrou a presente acta que lida e achado conforme vai ser assinado. -----

[...]>> (cfr. o teor literal da mesma acta, a fls. 80 a 81 dos autos de embargos de terceiro em causa).

Inconformada com o despacho judicial proferido nessa acta, veio a embargada exequente Companhia de Engenharia e de Construção da XX, Limitada (já melhor identificada nomeadamente nos autos de embargos de terceiro) recorrer do mesmo para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito formulado a seguinte alegação de recurso:

<<[...]

Venerandos Juízes
do Tribunal de Segunda Instância

A recorrente é exequente nos autos de execução ordinária **No. CEO-017-00-3 do 3o. Juízo** e uma das embargadas nos presentes autos que correm por apenso à referida execução.

A recorrente instruiu a mencionada acção executiva utilizando como título executivo o contrato identificado no artigo 3o. do requerimento inicial da referida acção, que aqui se dá por reproduzido, e que foi junto como documento No. 1 aos autos de arresto, igualmente, apensos à dita execução.

Na audiência de discussão e julgamento dos presentes autos de embargos de terceiro, o Tribunal Judicial de Base decidiu oficiosamente apreciar a questão da existência ou validade do título executivo que havia servido de base à referida execução.

Apreciada a questão, o Tribunal decidiu que o documento utilizado não possuía os requisitos necessários para ser considerado título executivo, nos termos

do artigo 677o. do Código de Processo Civil e **declarou a extinção dos presentes autos, ao abrigo do preceituado no artigo 703o. do C.P.C.**, mandando proceder de imediato à comunicação dessa decisão a todos os intervenientes de todos os processos de embargos apensados, bem como à extracção de uma cópia da acta da audiência a fim de se juntar ao processo principal de execução.

É desta decisão que se recorre.

Não se afigura à recorrente que o Tribunal Judicial de Base pudesse declarar extinta a execução com base no artigo 703o. do C.P.C..

Com efeito, diz o artigo em referência que

"Ainda que não tenham sido deduzidos embargos, pode o juiz, até ao despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, declarar extinta a execução por fundamentos que não tenha apreciado e que podiam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento inicial da execução."

Ora, na referida execução, não foram deduzidos embargos pela executada, nem foi ordenada ainda a realização da venda ou outras diligências destinadas ao pagamento e a questão da eventual inexistência de título executivo é fundamento que poderia ter determinado o indeferimento liminar.

Mas tal não basta.

Pois, para que se possa declarar extinta a execução nos termos do citado artigo 703o., **é condição necessária que o fundamento** - a existência ou validade do título executivo - **não tenha sido antes apreciado pelo juiz.**

Sucedendo, em duto despacho constante de fls. 19 dos autos de execução, o Meritíssimo Juiz, **antes de ordenar prosseguir a acção**, mandou notificar a

exequente para que **esclarecesse ao Tribunal qual era o documento particular a que se referia no artigo 26o. do requerimento inicial.**

Diz o artigo 26o. desse requerimento o seguinte:

"Sendo o documento particular, assinado pelo devedor, que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, título executivo, nos termos do artigo 677o., alínea c) do Código de Processo Civil,".

Notificada do duto despacho de fls. 19, a exequente, em requerimento de fls. 20, esclareceu que, no caso concreto, o documento particular a que se tinha referido como título executivo, no citado artigo 26o. da petição inicial, era o contrato mencionado no artigo 3o. daquele articulado e junto como documento No. 1 aos autos de arresto apensos à execução.

Tendo havido, entretanto, embargos de terceiro, por duto despacho de fls. 21v, o Meritíssimo Juiz suspendeu a execução nos termos do artigo 297o. do C.P.C., ou seja, apenas quanto aos bens a que os embargos diziam respeito, que é o mesmo que dizer que **a execução prosseguia os seus termos em relação aos restantes bens.**

Tal decisão foi novamente expressa, agora pela afirmativa, no duto despacho de fls. 24, em que o Meritíssimo Juiz **determinou que a execução prosseguisse os seus termos em relação às fracções autónomas "Ar/c", "A-13", "A-32" e 2/19 da fracção autónoma "A-1".**

Assim, facilmente se vê que a questão do documento particular utilizado como título executivo para servir de base à execução **foi questão apreciada** pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial de Base - pois sobre ela pediu esclarecimentos que entendeu serem necessários antes de poder mandar prosseguir os autos -, como é forçoso concluir que o Meritíssimo Juiz entendeu que **esse**

documento reunia os requisitos necessários para ser considerado título executivo - pois determinou que a execução prosseguisse (em relação aos bens não objecto de embargos).

Nestes termos e em conclusão:

A questão da existência ou validade do título executivo em que se baseou a referida execução foi questão anteriormente apreciada pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial de Base, pelo que não poderia servir agora de fundamento para declarar extinta a execução nos termos do artigo 703o. do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto e pelo muito mais que não deixará de ser suprido, espera a recorrente que seja dada provimento ao recurso por ela interposto, com as demais consequências de lei, por assim ser de

Justiça.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 94 a 96 dos autos de embargos de terceiro em causa, e *sic*).

A esse recurso da exequente embargada, responderam os embargantes A e B (também já melhor identificados nos mesmos autos de embargos) no sentido de improvimento do mesmo, por meio de um conjunto de razões por eles assim sumariadas na parte das conclusões da sua contra alegação una:

<<[...]

- i. Não se verifica a impossibilidade de declarar extinta a execução com base no artigo 703º do Código de Processo Civil de Macau.
- ii. Efectivamente, pela executada não foram deduzidos embargos mas, foram deduzidos embargos de terceiro onde, entre outras pretensões, se requer a extinção da execução, por inexistência de título executivo.
- iii. Deste modo, existindo uma questão nova suscitada antes de realizado o julgamento, o Tribunal a quo, depois de ouvidas as partes, decidiu, dar por extinta a execução, uma vez que havia fundamentos não apreciados.
- ix. O que, de acordo com o disposto no artigo 703º do Código de Processo Civil de Macau, faz todo o sentido.
- xii. Portanto, pensamos que o Tribunal a quo andou bem, ao dar por extinta a execução nos moldes em que o fez, na medida em que não tinha efectivamente apreciado a validade do documento invocado como título executivo.>> (cfr. o teor de fls. 102 dos autos dos mesmos embargos de terceiro, e *sic*).

Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, foi proferido o seguinte despacho pelo relator em sede de exame preliminar:

<<Após examinado o presente processado, pode-se concluir que a recorrente (exequente/embargada) “Companhia de Engenharia e de Construção da XX, Lda” pretende recorrer para este TSI, da decisão tomada pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo do TJB no seu despacho verbalmente ditado para a acta de audiência do apenso de embargos de terceiro n.º 017-00-3-I, de 7/1/2004, que “declara a extinção dos presentes autos nos termos do artigo 703.º do C.P.C. (...)” (cfr. o teor

de fls. 81 do presente processado), decisão verbal essa tida por ela, ora embargada (e exequente), como referente à acção executiva principal, i.e., como equivalente à declaração da extinção da acção de execução.

Assim sendo, urge, antes do demais, solicitar à Primeira Instância o envio dos autos da execução n.º CEO-017-00-3 (do 3.º Juízo) (incluindo todos os restantes apensos), a fim de este TSI poder ser habilitado de todos os elementos necessários à decisão da presente lide recursória.

Oficie, pois, ao 3.º Juízo do TJB nos termos acima observados.

Notifique [...] >> (cfr. o teor de fls. 110v a 111 dos autos dos mesmos embargos de terceiro).

Com a remessa subsequente para este TSI, de todos os autos da acção executiva principal e dos respectivos apensos (neles se incluindo os autos de arresto n.º CEO-017-00-3/A), concluiu-se o exame preliminar do relator e corridos que estão os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora conhecer da presente causa recursória, por nada a isto obstar.

Para o efeito, há que notar, de antemão, que:

- a questão nuclear a conhecer nesta sede recursória, por assim ter sido colocada material e concretamente nas conclusões da minuta do recurso da exequente embargada como objecto do seu recurso ora *sub judice*, consiste em saber, antes do demais, se a existência ou validade do título executivo em que se baseou a referida execução já tenha ou não sido anteriormente apreciada

pelo Mm.º Juiz titular da mesma acção executiva no TJB (visto que segundo a óptica da própria exequente recorrente, como já houve apreciação da questão de existência ou validade do título executivo em causa pelo Mm.º Juiz titular, o Mm.º Juiz Presidente de Colectivos *a quo* não poderia ter declarado oficiosamente extinta a execução nos termos do art.º 703.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) nos precisos termos em que o fez no despacho ora recorrido), por um lado;

- e, por outro, que após analisado atentamente o teor do despacho judicial recorrido naturalmente no contexto do restante conteúdo da “acta de audiência de julgamento” (de fls. 80 a 81 dos autos de embargos de terceiro em causa), é de ter por constatado, aliás tal como entendeu a ora recorrente, que por força desse mesmo despacho, foi oficiosamente declarada extinta a acção executiva (principal) nos termos do art.º 703.º do CPC, não obstante no seio processual dos autos de embargos de terceiro em questão.

Explicitado o acima, e agora para resolver tal questão colocada pela recorrente, urge dar aqui por assente, através do exame global e crítico de todos os autos agora em posse neste TSI, o seguinte:

- O contrato particular então celebrado em Maio de 1993 entre a Companhia de Engenharia e de Construção da XX, Limitada (ora exequente, embargada e recorrente) e a Sociedade de Importação e Exportação YY, Limitada (ora executada) (e cuja

pública-forma se encontra junta como “Doc. n.º 1” ao requerimento inicial de arresto então formulado pela ora recorrente – cfr. o teor de fls. 5 a 26 dos autos do arresto) e concretamente invocado pela mesma exequente no art.º 3.º do seu requerimento inicial de 6 de Abril de 2000 para efeitos de instauração da acção executiva ordinária para pagamento de quantia certa contra tal executada (acção esta registada com o n.º CEO-017-00-3 no 3.º Juízo do TJB), é nitidamente, atento o clausulado materialmente nele vertido, um contrato de empreitada (para construção de imóvel), ao tempo regulado nos termos legais dos art.º 1207.º e seguintes do texto então em vigor em Macau do Código Civil Português de 1966 (doravante abreviado como CC de 1966);

- em face do acima mencionado requerimento inicial de 6 de Abril de 2000, o Mm.º Juiz titular dos correspondentes autos de execução lançou em 11 de Maio de 2000 o despacho liminar (a fls. 16 dos mesmos autos) no sentido de citar a executada para pagar a quantia exequenda, sob pena de se converter o arresto em penhora;
- entrementes, já depois de citada a executada em 17 de Maio de 2000 (cfr. a certidão de citação pessoal exarada a fls. 18 dos autos de execução), o mesmo Mm.º Juiz titular, em 5 de Julho de 2000, determinou a notificação daquela exequente <<para esclarecer ao tribunal qual o documento particular que refere no art.º

26.º do seu requerimento inicial>> (cfr. o teor do mesmo despacho judicial, a fls. 19 dos autos da acção executiva);

- subsequentemente, em 18 de Julho de 2000, veio a mesma exequente esclarecer que <<... no artigo 26o. da petição inicial pretendeu significar, no geral, que, verificados determinados requisitos, o documento particular pode ser título executivo e, no caso concreto, que esse documento particular se consubstancia no contrato referido no artigo 3o. daquele articulado e junto como documento No. 1 aos autos de arresto apensos à presente execução.>> (cfr. o teor da exposição da exequente a fls. 20 dos autos da execução, sendo certo que o referido requerimento inicial para instauração da execução tinha designadamente o seguinte teor:

<<[...]

1o.

A executada era proprietária do terreno sito em Macau, na Rua da Praia Grande, No. 1, [...].

2o.

Pretendendo a executada construir nesse terreno um edifício por andares, cujas fracções seriam vendidas em regime de propriedade horizontal,

3o.

Celebrou, em 14 de Maio de 1993, com a exequente um contrato pelo qual entregou a esta a obra de construção desse edifício, denominado “XX” (documento junto sob o No. 1 nos autos de arresto apensos à presente acção).

Deste modo,

4o.

A exequente realizou a obra, que foi dada por concluída, em 19 de Abril de 1995, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Pública e Transportes (doc. No. 2 constante do referido processo em apenso). Assim,

5o.

[...]

6o.

Nos termos do referido contrato, a executada obrigou-se a pagar à exequente, como preço global daquela construção, a quantia de HK\$19,200,000.00 (cfr. No. II, alínea 3 do contrato) .

[...]

26o.

Sendo o documento particular, assinado pelo devedor, que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, título executivo, nos termos do artigo 677o., alínea c) do Código de Processo Civil,

27o.

Pretende a exequente haver da executada a referida importância de MOP\$11,867,674.70 e os juros vincendos até efectivo pagamento, e, ainda, as custas que vierem a ser determinadas nos autos do arresto efectuado, nos termos do artigo 382o. do Código de Processo Civil, além de custas e procuradoria condigna.

28o.

Nestes termos e nos de direito,

Requer que, D. e A., se digne [...] mandar citar a executada para, no prazo de 20 dias, pagar a quantia exequenda, sob pena de, não o fazendo, se converter o arresto em penhora, nos termos do artigo 732o. do Código de Processo Civil.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 2 a 4v dos autos de execução, e *sic*));

- e após a junção em 24 de Julho de 2000 do acima aludido esclarecimento da exequente aos autos da execução em causa, e a apensação a esses autos, em 27 de Julho de 2000, dos embargos de terceiro então registados com os n.ºs 017-00-3C, 017-00-3E, 017-00-3D e 017-00-3F, e no Primeiro de Setembro de 2000, dos embargos de terceiro registados com o n.º 017-00-3G (cfr. o teor de fls. 21 dos autos de execução), foi aberta conclusão em 22 de Setembro de 2000 ao mesmo Mm.º Juiz titular, por quem foi determinado o seguinte: <<Tendo havido embargos de terceiros nos presentes autos, suspende-se a presente execução ordinária nos termos do disposto do art.º 297.º do C.P.C.>> (cfr. o teor deste despacho judicial, exarado a fls. 21v dos autos de execução, e *sic*);
- entretanto, em 2 de Setembro de 2002, a exequente expôs ao mesmo Tribunal que <<**deve a execução prosseguir quanto aos bens [...]** que não foram objecto de embargos, **convertendo-se,**

consequentemente, o arresto em penhora dos mesmos>> (cfr. o teor da exposição de fls. 22 a 23 dos autos de execução, e *sic*);

- pretensão essa que foi decidida nos seguintes termos pela nova Mm.^a Juiz titular da acção executiva em questão: <<Uma vez que as fracções autónomas [...] não foram objectos de embargos de terceiro, determino que prosseguia os termos do processo em relação a esses imóveis.// [...]>> (cfr. a primeira parte do teor deste despacho judicial, a fls. 24 dos autos de execução, e *sic*);
- e até à data do proferimento do despacho judicial ora recorrido, não chegou a ser emitido qualquer despacho no âmbito da acção executiva em questão, sobre a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento da dívida exequenda.

Ora bem, perante o acervo de dados acima coligidos, é-nos mais que evidente que no âmbito da acção executiva em questão (i.e., no processo principal), nunca o Mm.^o Juiz titular (inicial) chegou a apreciar em concreto da questão de “existência” ou de “validade” do “título executivo” em causa, pois ele, depois do despacho liminar de citação, só se limitou a determinar ulteriormente a notificação da exequente para esclarecer “qual o documento particular” que esta referiu no art.^o 26.^o do requerimento inicial para instauração da execução, e a partir de então e após o esclarecimento feito subsequentemente pela exequente, não mais ele se pronunciou sobre esse assunto nem decidiu do mesmo, a não ser a determinação da suspensão da execução por causa exclusiva de dedução de

alguns embargos. E o facto de a nova Mm.^a Juiz titular ter deferido depois a pretensão da exequente no tocante ao prosseguimento da execução quanto a outros bens não abrangidos nos embargos também não tem a virtude de alterar esta nossa conclusão, visto que ela, na esteira do processado imediatamente anterior, só se limitou a ordenar o prosseguimento da execução em relação aos bens não abrangidos pelos embargos entretanto deduzidos, por ter considerado tão-só que esses outros bens “não foram objecto de embargos”, e não porque tenha ela concluído alguma vez, e concretamente, pela “exequibilidade” do documento particular aludido no art.º 26.º do requerimento inicial para a acção executiva.

Assim sendo, cai realmente por terra a tese sustentada pela recorrente no sentido de que a questão do documento particular por ela utilizado como título executivo instaurar a execução em causa já foi questão apreciada pelo Tribunal titular da mesma acção.

Com o que não deixará de naufragar o seu recurso, por também realizarmos que, efectivamente, o Mm.º Juiz Presidente de Colectivos ora *a quo* poder ter declarado oficiosa e legalmente extinta a execução em causa por estarem então reunidas todas as condições previstas para esse efeito no art.º 703.º do CPC (segundo o qual <<Ainda que não tenham sido deduzidos embargos, pode o juiz, até ao despacho que ordene a realização da venda ou das outras diligências destinadas ao pagamento, declarar extinta a execução por

fundamentos que não tenha apreciado e que podiam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento inicial da execução>>), principalmente porque o contrato de empreitada invocado pela exequente não pode efectivamente ser tido como um documento particular contemplado no art.º 677.º, alínea c), do CPC que “importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias” a cargo da executada, por razões já perspicazmente expendidas com sensatez no despacho ora recorrido:

É que desde já, do instituto jurídico da empreitada, decorre natural e logicamente que o dono da obra só fica constituído na obrigação de pagar o preço quando a execução da obra for feita pelo empreiteiro em conformidade com o convencionado e nomeadamente sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela (cfr. o disposto nos art.ºs 1208.º e 1211.º do CC de 1966), e é a cabal comprovação mormente da efectiva aceitação da obra pela sua dona ora executada que está em falta na documentação então junta e/ou invocada pela exequente para instauração da acção executiva em causa, sendo líquido que a Licença de Utilização n.º 201/95 emitida em 28 de Agosto de 1995 pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau (a que alude o “Doc. n.º 2” então junto ao requerimento do aresto a fls. 27 dos autos de aresto n.º CEO-017-00-3/A), por si só, não equivale à aceitação da obra pela dona da obra (executada) (razão por que a empreiteira (exequente) até se limitou a alegar no articulado do requerimento inicial para a acção executiva que a obra por si realizada <<foi dada por concluída, em 19 de Abril de 1995, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Pública e Transportes (doc. No. 2 ...)>>,

sem mais outra referência à aceitação ou não da obra pela respectiva dona e se a obra tivesse sido realizada tudo de acordo com os termos inicialmente convencionados no contrato de empreitada).

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso, com custas nesta Instância pela exequente recorrente.**

Notifique as partes recorrente e recorrida.

E comunique a presente decisão a todos os outros sujeitos processuais em causa no processo executivo e nos restantes apensos do mesmo.

Macau, 17 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong